JULGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Presencial n. 20/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 608237/2019

Trata-se de julgamento de Peça Impugnatória Interposta **TEMPESTIVAMENTE** pela Impugnante **TJ SOLUÇÃO INTELIGENTES LTDA,** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 17.405.971/0001-14, que busca contestar termos do edital que dá ensejo ao Pregão Presencial n. 16/2019 que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO DE AMBIENTES (PAREDES, TETOS, MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS EM GERAL E ETC), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICÍPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

Inicialmente destacamos que o presente julgamento buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas interessadas em participar do Pregão Presencial epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

1. Dos Fatos

Conforme a impugnante, está possui interesse em participar do certame em comento e, tendo adquirido o respectivo edital concluiu que o documento encontra-se em desacordo com a legislação vigente, que no curso da analise do referido edital, deparou-se com dispositivos e requisitos omissos e incompatíveis com o objeto licitado, os quais solicita que o edital seja retificado no tocante a habilitação e termo de referência, que seja incluído os itens citados abaixo afim de trazer informações completas ao processo de Sanitização conforme os trechos colacionados a baixo:

TJ
Soluções Inteligentes

São José (SC), 21 de novembro de 2019.

A
ILMO SENHOR (A) PREGOEIRO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2019

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO DE AMBIENTES (PAREDES, TETOS, MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS EM GERAL E ETC), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICÍPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.405.971/0001-14, com sede São José (SC), por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vêm, respeitosamente, com fulcro no item 15 do edital e nos termos do § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93 apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentado por este Órgão, referente à **PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2019**, pelas razões de fato e de direito que seguem.

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência da presente impugnação, com a retificação do edital na forma da lei.

A presente impugnação, objetiva, ademais, colaborar para o aprimoramento do instrumento convocatório da citada licitação, a fim de que não haja comprometimento do normal andamento de todo o processo.

1. DA AUSÊNCIA DE LAUDOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO:

Inicialmente, cumpre-nos destacar que o item 20.9 do termo de referência exige;

> 20.9 - fornecer a cada 3.000 M² (três mil metros quadrados) de sanitização, um atestado de análise da qualidade do ar (microbiologia) e da superfície, por amostragem de todos os ambientes relacionados no anexo I do Termo de Referência Nº 049/2019, emitido por laboratório devidamente qualificado comprovando os resultados obtidos (antes/depois);

Ocorre que o edital não define quais os laudos de eficácia do produto os licitantes devem apresentar. O item 4 – DA JUSTIFICATIVA da contratação descreve no item 4.1, aplicação contra bactérias, Fungos, Bolores e Ácaros, logo o edital deve exigir a eliminação dos seguintes micro-organismos, de acordo com a Portaria 15 da Anvisa;

TJ
Soluções Inteligentes

(Staphylococcus Auerus, Salmonela, Escherichia Coli, Psedomonas Aureginosas).

Logo para os produtos registrados, apresentar a avaliação toxicológica do produto saneante mediante a apresentação dos seguintes ensaios realizados em laboratórios idôneos nacionais ou estrangeiros, desde que a metodologia empregada seja a estabelecida pelo INCQS/FIOCRUZ ou referenciada pela Organização Mundial de Saúde, EPA (Environmental Protection Agency), ou OECD (Organization for Economic Co-operation and Development):

Comprovação 1 - Estudo de irritabilidade Dérmica - classificado como não irritante;
Comprovação 2 - Estudo de Toxicidade Oral Aguda – DL 50 superior a 2000 mg/kg;
Comprovação 3 - Estudo de irritabilidade Ocular – no irritante moderado;
Comprovação 4 - Teste de comprovação da eficácia dos produtos.

2. **DOS PEDIDOS:**

1) Que seja acolhida a presente impugnação, pois tempestiva;

2) Que seja retificado o edital no tocante à **HABILITAÇÃO e TERMO DE REFERÊNCIA, que seja incluído os itens citados acima a fins de trazer informações completas ao processo de Sanitização inerentes a contratação.**

Termos em que
Pede Deferimento.

JULIO BUSTOS
Adm. Júlio Bustos
Diretor Administrativo
Cra SC n 30159

2. Do Mérito

Inicialmente destaque-se que as questões pertinentes levantadas pela impugnante dizem respeito às características advindas do Termo de Referencia peça estruturante do edital, motivo pelo qual, a querela trazida pela Impugnante foi remetida a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que prestou os seguintes esclarecimentos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Ofício n.º 1572/2019/GS/SMECEL/VG

Várzea Grande, 25 de novembro de 2019.

Ilmo. Senhor
CARLINO AGOSTINHO
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT.

Assunto: Impugnação acerca do Pregão Presencial nº 20/2019 – Processo Adm. 608237/2019.

Senhor Pregoeiro,

Em atenção à CI nº 439/2019/SUPLIC/SAD, quanto à impugnação com apontamentos que recaem sobre questões oriundas do termo de referência, manifestamos como se segue:

Trata-se de impugnação ao edital de Pregão Presencial n. 20/2019, que tem por objeto Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada para execução de serviços de sanitização de ambientes (paredes, tetos, mobiliários, e equipamentos em geral e etc.), para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

I - Das Razões do Impugnante.

A Empresa **TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA**, CNPJ n.17.405.971/0001-14, pelo seu representante legal IMPUGNA o edital do pregão em questão alegando - DA AUSÊNCIA DE LAUDOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO.

A impugnante solicita que seja acolhida a presente impugnação e também que seja retificado o edital no tocante à HABILITAÇÃO e TERMO DE REFERÊNCIA.
Destaca-se o item 20.9
Fornecer a cada 3.000 M² (três mil metros quadrados) de sanitização, um atestado de análise da qualidade do ar (microbiologia) e da superfície, por amostragem de todos os ambientes relacionados no anexo I do Termo de Referência Nº 049/2019, emitido por laboratório devidamente qualificado comprovando os resultados obtidos (antes/depois);
- Edital não define quais os laudos de eficácia do produto os licitante devem apresentar.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

PROTOCOLO Nº
Data: 26/11/19 Hora: 08:03
Resp.:
Setor de Licitação - P. M. V. G.

-O edital deve exigir a eliminação dos seguintes organismos, de acordo com a Portaria 15 da Anvisa;

- ✓ Staphylococcus aureus, Salmonella,
- ✓ Escherichia coli
- ✓ Pseudomas aeruginosa

- Logo para os produtos registrados, apresentar a avaliação toxicológica do produto saneante e mediante a apresentação dos seguintes ensaios realizados em laboratórios idôneos nacionais ou estrangeiros, desde que a metodologia empregada seja estabelecida pelo INCQS/ FIOCRUZ, ou referenciada pela Organização Mundial de Saúde. EPA (Environmental Protection Agency), ou OECD (Organization for Economic Co-operation and Development):

Comprovação 1 - Estudo de irritabilidade Dérmica – classificado como não irritante;

Comprovação 2 - Estudo de Toxicidade Oral Aguda – DL 50 superior a 2000mg/kg;

Comprovação 3 - Estudo de irritabilidade Ocular – no irritante moderado;

Comprovação 4 – Teste de comprovação da eficácia dos produtos.

Do pedido:

1) Que seja acolhida a presente impugnação, pois tempestiva

2) Que seja retificado o edital no tocante a HABILITAÇÃO e TERMO DE REFERÊNCIA, que seja incluído os itens citados acima a fins de trazer informações completas ao processo de Sanitização inerentes a contratação.

II - Preliminarmente.

O pedido de impugnação foi encaminhado a está secretaria formalmente 25/11/2019, estando de acordo com os termos da lei n. 10.520/02, Decreto n. 5.450/05 e do item 3 do edital.

3.1. Conforme previsto no Art. 12 do Dec. nº 3.555/00, até 02 (dois) úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, devendo fazê-lo por escrito, dirigidas ao pregoeiro, o qual deverá ser protocolado no Setor de Licitações da PMVG, sito a Av. Castelo Branco, 2.500 – Bairro Água Limpa – Várzea Grande/MT, nos dias úteis das 12h00min às 17h00min.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

> **"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".**

Os itens atacados pela impugnante recaem aos itens pertencentes ao Termo de Referência, motivo pelo qual esta Secretaria delibere sobre sua procedência ou não.

III - No Mérito

A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93) é taxativa ao dispor que apenas será exigido dos licitantes o rol de documentos previstos em seu art. 27 na fase de habilitação, sendo tal fase ato administrativo vinculado aos ditames dos Arts. 27 a 31 da citada Lei, não podendo a Administração expandir os documentos exigidos em sede de habilitação.

Sobre o tema apresenta vasta jurisprudência da qual se destaca a seguinte: ***[...] abstenha-se de exigir, para habilitação em processos licitatórios, documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame (TCU. Plenário. Processo n. TC-020.795/1994-7. Decisão n. 202/1996.***

As exigências de comprovação por parte do impugnante, na fase de habilitação, de Laudos Microbiológico e de Absorção, afronta o rol taxativo estabelecido na Lei 8.66/1993, bem como, por via conseguinte restringem o caráter competitivo do certame, em claro descumprimento ao seu art. 3º, § 1º, I.

Ressaltamos que a redação do caput dos artigos 30 e 31 da Lei 8.866/93 são unívocas ao prescrever que documentação relativa à qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira militar-se-á (...). Portanto, o raciocínio é linear, não se podendo exigir outros documentos, senão os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da referida norma.

Ainda, em que pese às alegações da empresa impugnante, no sentido de requerer a inclusão no Edital e Termo de Referência em comento a "inclusão de laudo"

para habilitação dos participantes, não deve prosperar, tendo em vista que o termo de referência taxativamente estabeleceu que os produtos utilizados no combate aos microorganismos de transmissão de doenças infectocontagiosas deveram ser certificados pela ANVISA, Ministério da Saúde e Ministério da Agricultura, e ainda, quando da execução dos serviços , está previstas a devida fiscalização por servidores da administração pública municipal, que verificação e comprovaram a qualidade do produto, bem como se o produto ofertado cumpriu as especificações, conforme o item 5.2.4 do Termo de Referência.

> 5.2.4 Com a contratação dos serviços de sanitização acima descritos, espera-se evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas entre os servidores e público em geral de toda as unidades relacionadas em anexo do município de Várzea Grande/MT, bem como garantir serviços de qualidade que tragam tranquilidade e segurança, **com produtos certificados pela ANVISA, Ministério da Saúde e Ministério da Agricultura, cumprindo-se com a as normas e legislação em vigor: Lei Federal nº 6.437 de 20/08/1.977; Lei Federal 9.695 de 20/08/1.998; Resolução RE-09/2003 da Agência Nacional de Vigilância – ANVISA.** (Grifo nosso)

Deste modo, é temerário adicionar exigências no momento da habilitação, em clara afronta ao rol de documentos taxativamente dispostos na Lei nº 8.666/93, de forma, que entendemos ***pela Improcedência dos pedidos requeridos pela Empresa TJ Soluções Inteligentes LTDA.***

Em que pese à justificativa apresentada no item 4.1 do Termo de Referência nº 49/2019, ter abarcado as necessidades da administração pública no combate as doenças respiratórias, alergias, irritações, infecções e pneumonia em seus ambientes de trabalho, mediante a contração de serviços que combata as bactérias, fungos, bolores e ácaros, entendemos a necessidade de inclusão de sub item, no item 11 do Termo de Referência nº 49/2019, a fim de complementar as informações quanto aos microorganismos a serem eliminados, que são:

- **Bactérias:** Salmmonella choleraesuis, Pseudomas aeruginosa, Escherichia coli, Staphylococcus aureus.
- **Fungos:** Tricophyton mentagrophytes.
- **Ácaros:** Tetranychus urticae e Tyrophagus putrescentiae.

Assim sendo, deverá constar a seguinte retificação no termo de referência nº 49/2019:

Onde se lê:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

11.9. Fornecer a cada 3.000 M² (três mil metros quadrados) de sanitização, um atestado de análise da qualidade do ar (microbiologia) e da superfície, por amostragem de todos os ambientes relacionados no anexo I do Termo de Referência Nº 049/2019, emitido por laboratório devidamente qualificado comprovando os resultados obtidos (antes/depois);

Leia-se:

11.9. Fornecer a cada 3.000 M² (três mil metros quadrados) de sanitização, um atestado de análise da qualidade do ar (microbiologia) e da superfície, por amostragem de todos os ambientes relacionados no anexo I do Termo de Referência Nº 049/2019, emitido por laboratório devidamente qualificado comprovando os resultados obtidos (antes/depois);

11.9.1 – O atestado de análise que se refere ao item acima deverá comprovar a eliminação dos seguintes microorganismos:

- **Bactérias:** Salmmonella choleraesuis, Pseudomas aeruginosa, Escherichia coli, Staphylococcus aureus.
- **Fungos:** Tricophyton mentagrophytes.
- **Ácaros:** Tetranychus urticae e Tyrophagus putrescentiae.

Ratificam-se as demais clausulas do Termo de Referência nº 49.2019.

Na oportunidade, manifesto os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Luciana Martiniano de Sousa
Elaboradora do TR

Richard Rodrigues da Silva
Assessor Jurídico da SMECEL
OAB/MT 8.602

Silvio Aparecido Fidelis
Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

3. Do Julgamento

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP, Decreto Municipal N. 09/2010 e suas alterações Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, bem como as disposições estabelecidas neste edital e seus anexos, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

Considerando das informações apresentadas pela equipe técnica, faço de seus argumentos a minha resposta a peça impugnatória, sendo então motivo suficiente para o indeferimento, e no mérito julgar **IMPROCEDENTE.**

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 26 de novembro de 2019.

Carlino Agostinho
Pregoeiro